

TC 017.309/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Santo Amaro do Maranhão (MA)

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, prefeito na gestão 2005-2008.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) nos exercícios de 2005 e 2006, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2007, destinado a transferir, em caráter complementar, recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação; com amparo nas respectivas Resoluções CD/FNDE 25, de 16/6/2005, 23, de 24/4/2006, e 10, de 24/4/2007.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Santo Amaro do Maranhão (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações do sítio do FNDE (peça 1, p. 52-57), do relatório de TCE (peça 1, p. 330-333) e dos extratos bancários (peça 1, p. 86-101, 178-195 e 282-307):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005 Agência 0020-5 c/c 31.678-4	2005OB695154	11.812,50	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695155	11.612,50	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695156	11.812,50	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695432	11.812,50	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695433	11.812,50	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695468	11.812,50	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695469	11.812,50	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695762	11.812,50	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695763	11.812,50	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695980	11.812,50	28/10/2005	1º/11/2005
Total		118.125,00		
PEJA/2006 Agência 0020-5	2006OB695139	11.604,16	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695140	11.604,16	2/5/2006	4/5/2006



c/c 31.678-4	2006OB695141	11.604,16	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695401	11.604,16	1º/6/2006	5/6/2006
	2006OB695516	11.604,16	4/7/2006	6/7/2006
	2006OB695571	11.604,16	31/7/2006	2/8/2006
	2006OB695712	11.604,16	10/11/2006	14/11/2006
	2006OB695780	11.604,16	1º/12/2006	5/12/2006
	2006OB695830	11.604,16	7/12/2006	11/12/2006
	Total	104.437,44		
PNATE/2007 Agência 0020-5 c/c 39.956-6	2007OB700126	222,28	10/5/2007	14/5/2007
	2007OB400130	222,28	10/5/2007	14/5/2007
	2007OB700219	222,28	2/6/2007	6/6/2007
	2007OB700280	222,28	29/6/2007	3/7/2007
	2007OB700455	222,28	31/7/2007	2/8/2007
	2007OB700556	222,28	31/8/2007	4/9/2007
	2007OB700691	222,28	28/9/2007	2/10/2007
	2007OB700766	222,28	27/10/2007	31/10/2007
	2007OB700928	222,28	1º/12/2007	5/12/2007
	Total	2.000,60		

I. Análise da prestação de contas do PEJA/2005 pelo FNDE

3. O ex-prefeito apresentou a prestação de contas do PEJA/2005 constituída dos seguintes documentos: Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 76), Conciliação Bancária (peça 1, p. 78) e Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 80). Notificado para apresentar os extratos bancários (peça 1, p. 82), eles foram por ele apresentados (peça 1, p. 84-101). Notificado de pendências na documentação (peça 1, p. 102), o Sr. Francisco Lisboa da Silva encaminhou novo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 110-112), nova Conciliação Bancária (peça 1, p. 114) e extratos de investimento financeiros (peça 1, p. 116-121) e da conta corrente (peça 1, p. 122-141).

4. A análise financeira do FNDE, realizada por meio da Informação 780/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 142-145), glosou o total de R\$ 37.542,00 diante das constatações abaixo:

a) o saldo do exercício anterior informado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 110-112), de R\$ 4.865,34, diverge da informação da prestação de contas do ano anterior, por erro formal no preenchimento, uma vez que a diferença do valor foi acrescentada no campo rendimento de aplicação financeira;

b) foi utilizado o mesmo cheque (850046) para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa do valor de R\$ 28.080,00, a contar de 14/9/2005;

c) itens do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 110-112) divergem do quem constam no extrato bancário, conforme quadro abaixo:

Cheque	Demonstrativo (R\$)	Extrato bancário (R\$)
850048	9.192,20	11.812,00
850054	11.700,00	12.000,00
850055	11.700,00	7.020,00
850049	11.700,00	9.508,46
850046	33.577,26	28.080,00
Total	77.869,46	68.420,46

e) itens do extrato bancário não contam do Demonstrativo da Execução da Receita e da



Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 110-112), com glosa do valor de R\$ 9.449,00, a contar de 13/10/2005, conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)
850051	13/10/2005	5.990,00
850052	13/10/2005	3.459,00

f) foram utilizados recursos no valor de R\$ 13,00 para pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente, com glosa desse valor, sendo R\$ 3,00 a contar de 14/2/2005 e R\$ 10,00 a contar de 15/2/2005.

5. O Sr. Francisco da Silva Lisboa foi notificado das irregularidades acima em 14/6/2012, conforme aviso de recebimento à peça 1, p. 156, mediante Ofício 834/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/5/2012 (peça 1, p. 146-151).

6. Diante da inércia do responsável, foi emitida a Informação 1198/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 160) encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis nos termos da IN/TCU 56/2007, vigente à época.

II. Análise da prestação de contas do PEJA/2006 pelo FNDE

7. O presidente do conselho municipal do Fundef apresentou a prestação de contas do PEJA/2006 constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 166-169), Conciliação Bancária (peça 1, p. 170) e Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF (peça 1, p. 172). O FNDE notificou o responsável pela ausência do extrato bancário (peça 1, p. 174). Em resposta, o Sr. Francisco Lisboa da Silva encaminhou a documentação bancária (peça 1, p. 176-195)

8. O responsável foi notificado mediante ofício datado de 23/1/2008 (peça 1, p. 196), das seguintes pendências:

a) utilização de recursos em desacordo com a legislação pertinente, com impugnação do valor de R\$ 31.530,00, pois os Cheques 850072, 850073 e 850075 foram utilizados no pagamento de diversos fornecedores e serviços diferentes (peça 1, p. 198-201);

b) o extrato apresentado diverge da relação de pagamentos quanto ao Cheque 850072, que no demonstrativo consta sendo de R\$ 12.059,00 e no documentos bancário consta no valor de R\$ 6.980,00; e

c) extrato apresentado consta itens inexistente na relação de pagamento, o Cheque 850068, de 2/8/2006, no valor de R\$ 5.079,00.

9. A Informação 781/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 202-205), ao analisar a documentação, glosou despesas no total de R\$ 36.931,54, por constatar que:

a) foram efetuados pagamentos de vários fornecedores com o mesmo cheque (Cheques 850072, 850073 e 850075), como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 166-169), caracterizando pagamento em espécie, com impugnação da quantia de R\$ 31.530,00, a contar de 11/8/2006;

b) o item do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 166-169) diverge do quem consta no extrato bancário, conforme quadro abaixo:

Cheque	Demonstrativo (R\$)	Extrato bancário (R\$)
850072	12.059,00	6.980,00

c) o item do extrato bancário não consta do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 166-169), com impugnação da quantia de R\$ 5.079,00, a contar de 11/8/2006, conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)
---------------	-------------	--------------------



850068	2/8/2006	5.079,00
--------	----------	----------

d) foram utilizados recursos no valor de R\$ 0,70 para pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente e com glosa desse valor, a contar de 14/2/2006; e

e) não foi feita a aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com a resolução vigente à época, com prejuízo no valor de R\$ 321,84, a contar de 31/12/2006.

10. Consta dos autos a Informação 1197/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 206), comunicando o não atendimento da notificação promovida via Ofício 824/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/5/2012, e o encaminhamento dos autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis nos termos da IN/TCU 56/2007, vigente à época.

III. Análise da prestação de contas do PNATE/2007 pelo FNDE

11. O presidente do CACS/Fundeb encaminhou em 13/5/2008 a prestação de contas constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 272), da Conciliação Bancária (peça 1, p. 274), e do Parecer Conclusivo do CACS/Fundeb (peça 1, p. 276) e dos extratos bancários (peça 2, p. 156-229). O FNDE notificou o responsável pela ausência do extrato bancário (peça 1, p. 278). Em resposta, o Sr. Francisco Lisboa da Silva encaminhou a documentação bancária (peça 1, p. 280-307)

12. A análise promovida por meio da Informação 615/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 308-311) impugnou o valor original de R\$ 749,30 em razão das seguintes irregularidades:

a) foi efetuado pagamento a mais de um credor com o mesmo cheque: o Cheque 850004, de 30/11/2007, no valor de R\$ 735,00, pagou o Sr. Clezinaldo Sousa Santos (R\$ 400,00) e a empresa D.P. Web Serv. De Torno e Mecânicos (R\$ 335,00), com glosa desse valor, a contar de 9/11/2007; e

b) não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNATE, contrariando o art. 7º, §5º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com prejuízo no valor de R\$ 14,30, a contar de 31/12/2007.

13. O Sr. Francisco Lisboa da Silva foi notificado em 11/11/2013 (peça 1, p. 318) via Ofício 1199/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 7/11/2013 (peça 1, p. 312-315).

14. O Parecer 46/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 322-325), considerando que não foram sanadas as irregularidades acima, sugeriu a aprovação parcial das contas do PNATE/2007, e encaminhou o processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis, nos termos da IN/TCU 71/2012, com cópia da decisão encaminhada ao ex-prefeito (peça 1, p. 326).

15. O Relatório de TCE 317/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 330-360) concluiu por irregularidades na execução dos recursos do PEJA/2005, do PEJA/2006 e do PNATE/2007 repassados ao município de Santo Amaro do Maranhão (MA) e imputou o débito consolidado, em atendimento ao art. 15, item IV, da IN/TCU 71/2012, na quantia original de R\$ 75.222,84, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 64).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 957/2015 (peça 1, p. 377-380) pela impugnação parcial de despesas relativas aos recursos do PEJA/2005, do PEJA/2006 e do PNATE/2007 repassados pelo FNDE ao município de Santo Amaro do Maranhão (MA), com débito no valor original de R\$ 75.222,84, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva.

17. O Certificado de Auditoria 957/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1,



p. 382), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 381). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 383).

EXAME TÉCNICO

I. Análise da prestação de contas do PEJA/2005

18. Da análise da documentação do PEJA/2005, entende-se como passível de glosa as irregularidades abaixo:

a) utilização do Cheque 850046 para pagamento, em 14/9/2005 de fornecedores diversos (a empresa Karine Comércio e Representações, para compra de merenda escolar, e a folha de pessoal representada por Leida de Sousa e outros), o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa do valor de R\$ 28.080,00, a contar de 14/9/2005;

b) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 110-112) e os extratos bancários (peça 1, p. 122-141), seja pela divergência de valor ou pelo registro de itens no extrato que não constam do demonstrativo, conforme quadro abaixo, com glosa das quantias correspondentes a todos os cheques abaixo, no total de R\$ 49.789,46, à exceção do Cheque 850046, já glosado no item acima.

Demonstrativo			Extratos		
Cheque	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
850046	14/9/2005 30/8/2005 30/9/2005	33.577,26	850046	14/9/2005	28.080,00
850048	14/9/2005	9.192,20	850046	14/9/2005	11.812,00
850049	30/11/2005	11.700,00	850049	11/10/2005	9.508,46
-----	-----	-----	850051	13/10/2005	5.990,00
-----	-----	-----	850052	13/10/2005	3.459,00
850054	30/10/2005	11.700,00	850054	21/10/2005	12.000,00
850055	30/12/2005	11.700,00	850055	11/11/2005	7.020,00

c) utilização de recursos no valor de R\$ 13,00 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa desse valor, sendo R\$ 3,00 a contar de 14/2/2005 e R\$ 10,00 a contar de 15/2/2005. Em que pese tais despesas tenham ocorrido antes do primeiro repasse do exercício, foram feitas com o saldo reprogramado do exercício anterior, que fez parte do programa em 2005.

19. Quanto ao saldo do exercício anterior informado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 110-112), como o próprio FNDE ressaltou, trata-se de possível erro de digitação, motivo pelo qual não se considera tal ocorrência como irregularidade.

20. Assim, quanto ao PEJA/2005 restaram caracterizadas as irregularidades relativas ao pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, à falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, e ao pagamento de tarifas bancárias, com débito original no total de R\$ 77.882,46, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva, que deve ser citado.

21. Ressalta-se que, diversamente do apurado pelo FNDE e considerado pelo Controle Interno, considerou-se como débito os cheques elencados nos extratos bancários cujos valores não conciliam com as informações da prestação de contas, por isso o valor original de R\$ 77.882,46, superior ao valor de R\$ 37.542,00. Tal irregularidade foi apurada e levada ao conhecimento do ex-prefeito na fase interna desta TCE, apenas não houve glosa de valores.

II. Análise da prestação de contas do PEJA/2006

22. Da análise da documentação do PEJA/2006, entende-se como passível de glosa as irregularidades abaixo:

a) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos fornecedores, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 166-169), e abaixo demonstrado, caracterizando pagamento em espécie, em desacordo ao art. 4º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com impugnação da quantia total de R\$ 31.530,00.

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
11/8/2006	850072	6.980,00	São Luís Distribuidora de Livros Ltda. – FTD (livros didáticos) e Pousada e Restaurante Rio Alegre (alimentação e hospedagem de professores/instrutores).
17/11/2006	850073	11.650,00	Francisca Maria Bento Silva (capacitação de professores), Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de pagamento), Pousada e Restaurante Rio Alegre (hospedagem e alimentação de professores/cursistas) e P.S. Game e Xeros (reprodução de material para capacitação).
13/12/2006	850075	12.900,00	Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de pagamento) e Francimeire Silva Madeira (complementação kit professor).

b) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 166-169) e os extratos bancários (peça 1, p. 176-195), seja pela divergência de valor ou pelo registro de item no extrato que não consta do demonstrativo, conforme quadro abaixo, com glosa da quantia correspondente ao Cheque 850068, visto que o Cheque 850072 já foi glosado no item acima.

Demonstrativo			Extratos		
Cheque	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
-----	-----	-----	850068	2/8/2006	5.079,00
850072	11/8/2006	12.059,00	850072	11/8/2006	6.980,00

c) utilização de recursos no valor de R\$ 0,70 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, e art. 5º, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com glosa desse valor, a contar de 14/2/2006; e

d) falta de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com o art. 4º, inciso V, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com prejuízo no valor de R\$ 321,84, a contar de 31/12/2006.

23. Assim, quanto ao PEJA/2006 restaram caracterizadas as irregularidades relativas ao pagamento de fornecedores diversos com o mesmo cheque, à falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, ao pagamento de tarifas bancárias, e à falta de aplicação financeira dos recursos, com débito original no total de R\$ 36.931,54, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva, que deve ser citado.

III. Análise da prestação de contas do PNATE/2007

24. Da análise da documentação do PEJA/2005, entende-se como passível de glosa as irregularidades abaixo:

a) pagamento a mais de um credor com o mesmo cheque: o Cheque 850004, no valor de R\$ 735,00, pagou o Sr. Clezinaldo Sousa Santos (R\$ 400,00), pelo transporte de alunos da zona rural, e

a empresa D.P. Web Serv. de Torno e Mecânicos (R\$ 335,00), pelos serviços de manutenção de veículo escolar, em desacordo ao art. 7º, §7º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com glosa desse valor, a contar de 9/11/2007; e

b) ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNATE, contrariando o art. 7º, §5º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com prejuízo no valor de R\$ 14,30, a contar de 31/12/2007.

25. Assim, quanto ao PNATE/2007 restaram caracterizadas as irregularidades acima, com débito original no total de R\$ 749,30, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva, que deve ser citado.

IV. Informações necessárias no ofício citatório

26. Cabe informar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. O ofício de citação do responsável deve ser encaminhado para o endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 3), Rua Osvaldo Cruz, 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão (MA), CEP: 65.195-000.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Lisboa da Silva e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, conforme exposto nos itens 20, 23 e 25 acima. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão de:

a.1) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2005 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 77.882,46, em face das seguintes ocorrências:

a.1.1) utilização do Cheque 850046 para pagamento, em 14/9/2005 de fornecedores diversos (a empresa Karine Comércio e Representações, para compra de merenda escolar, e a folha de pessoal representada por Leida de Sousa e outros), o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa do valor de R\$ 28.080,00, a contar de 14/9/2005;

a.1.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, seja pela divergência de valor ou pelo registro de itens no extrato que não constam do demonstrativo, conforme quadro abaixo, com glosa das quantias

correspondentes a todos os cheques abaixo, no total de R\$ 49.789,46, à exceção do Cheque 850046, já glosado no item acima.

Demonstrativo			Extratos		
Cheque	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
850046	14/9/2005 30/8/2005 30/9/2005	33.577,26	850046	14/9/2005	28.080,00
850048	14/9/2005	9.192,20	850046	14/9/2005	11.812,00
850049	30/11/2005	11.700,00	850049	11/10/2005	9.508,46
-----	-----	-----	850051	13/10/2005	5.990,00
-----	-----	-----	850052	13/10/2005	3.459,00
850054	30/10/2005	11.700,00	850054	21/10/2005	12.000,00
850055	30/12/2005	11.700,00	850055	11/11/2005	7.020,00

a.1.3) utilização de recursos no valor de R\$ 13,00 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo ao art. 5º da Resolução CD/FNDE 25/2005, com glosa desse valor, sendo R\$ 3,00 a contar de 14/2/2005 e R\$ 10,00 a contar de 15/2/2005;

a.2) irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2006 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), com impugnação da quantia original de R\$ 36.931,54, em face das seguintes ocorrências:

a.2.1) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos fornecedores, como especificado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, e abaixo demonstrado, caracterizando pagamento em espécie, em desacordo ao art. 4º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com impugnação da quantia total de R\$ 31.530,00.

Data	Cheque	Valor (R\$)	Favorecidos
11/8/2006	850072	6.980,00	São Luís Distribuidora de Livros Ltda. – FTD (livros didáticos) e Pousada e Restaurante Rio Alegre (alimentação e hospedagem de professores/instrutores).
17/11/2006	850073	11.650,00	Francisca Maria Bento Silva (capacitação de professores), Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de pagamento), Pousada e Restaurante Rio Alegre (hospedagem e alimentação de professores/cursistas) e P.S. Game e Xeros (reprodução de material para capacitação).
13/12/2006	850075	12.900,00	Maria da Conceição S. Santos e outros (folha de pagamento) e Francimeire Silva Madeira (complementação kit professor).

a.2.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários, seja pela divergência de valor ou pelo registro de item no extrato que não consta do demonstrativo, conforme quadro abaixo, com glosa da quantia correspondente ao Cheque 850068, visto que o Cheque 850072 já foi glosado no item acima.

Demonstrativo			Extratos		
Cheque	Data	Valor (R\$)	Cheque	Data	Valor (R\$)
-----	-----	-----	850068	2/8/2006	5.079,00
850072	11/8/2006	12.059,00	850072	11/8/2006	6.980,00

a.2.3) utilização de recursos no valor de R\$ 0,70 para pagamento de tarifas bancárias, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, e art. 5º, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com glosa desse valor, a contar de 14/2/2006; e

a.2.4) falta de aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com o art. 4º, inciso V, da Resolução CD/FNDE 23/2006, com prejuízo no valor de R\$ 321,84, a contar de 31/12/2006.

a.3) irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pelo município de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2007 para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com impugnação da quantia original de R\$ 749,30, em face das seguintes ocorrências:

a.3.1) utilização de um mesmo cheque para pagamento de diversos credores: o Cheque 850004, no valor de R\$ 735,00, pagou o Sr. Clezinaldo Sousa Santos (R\$ 400,00) pelo transporte de alunos da zona rural, e a empresa D.P. Webá Serv. de Torno e Mecânicos (R\$ 335,00) por serviços de manutenção de veículo escolar, em desacordo ao art. 7º, §7º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com glosa desse valor, a contar de 9/11/2007; e

a.3.2) ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos pelo FNDE para atendimento ao PNATE, contrariando o art. 7º, §5º, da Resolução CD/FNDE 10/2007, com prejuízo no valor de R\$ 14,30, a contar de 31/12/2007.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	14/2/2005
10,00	15/2/2005
39.892,00	14/9/2005
9.508,46	11/10/2005
9.449,00	13/10/2005
12.000,00	21/10/2005
7.020,00	11/11/2005
0,70	14/2/2006
5.079,00	2/8/2006
6.980,00	11/8/2006
11.650,00	17/11/2006
12.900,00	13/12/2006
321,84	31/12/2006
735,00	9/11/2007
14,30	31/12/2007

Valor atualizado até 10/5/2016: R\$ 212.490,12

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) encaminhar o ofício citatório para o seguinte endereço, conforme cadastro no sistema CPF/SRF/MF: Rua Osvaldo Cruz, 20, Centro, Santo Amaro do Maranhão (MA), CEP: 65.195-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 10/5/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 017.309/2015-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na execução e na comprovação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA) nos exercícios de 2005 e de 2006 para aplicação no PEJA.	Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA)	2005-2008	Pagar diversos fornecedores com o mesmo cheque, pagar tarifas bancárias e apresentar demonstrativo divergente dos extratos, quando deveria pagar cada fornecedor com cheque nominal ou ordem de pagamento específica, aplicar os recursos exclusivamente nas ações do programa e apresentar demonstrativo que concilie com as informações bancárias.	O pagamento de diversos fornecedores com o mesmo cheque, o pagamento de tarifas bancárias e a apresentação de demonstrativo que não concilia com o extrato resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago cada fornecedor separadamente, por meio de documento de débito específico, ter aplicado os recursos exclusivamente em ações do programa e ter apresentado prestação de contas conciliando com os registros bancários para comprovação de sua correta aplicação.
Irregularidades na execução dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Santo Amaro do Maranhão (MA) no exercício de 2007 para aplicação no PNATE.	Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA)	2005-2008	Pagar diversos fornecedores com o mesmo cheque, quando deveria pagar cada fornecedor com cheque nominal ou ordem de pagamento específica.	O pagamento de diversos fornecedores com o mesmo cheque resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas, em descumprimento de normas e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter pago cada fornecedor separadamente, por meio de documento de débito específico, para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do PEJA/2006 e do PNATE/2007 no mercado financeiro.	Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, prefeito de Santo Amaro do Maranhão (MA)	2005-2008	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.